

No que toca a esta temática de eventual parcialidade do Magistrado na condução dos feitos, como aventado pela reclamante, com formulação de pedido de nomeação de outro magistrado para presidir os feitos em testilha, em caráter excepcional, durante a apuração dos fatos noticiados, tudo a ser feito na seara administrativa disciplinar, cumpre registrar, à saída, que o meio processual adequado para o reconhecimento da suspeição e afastamento do magistrado em relação ao julgamento de um feito determinado é a exceção de suspeição, medida de caráter judicial, que não pode ser apreciada pela Corregedoria.

Sem dúvida que a mitigação do princípio do Juiz Natural só pode ser realizada no âmbito jurisdicional, por intermédio de exceção de suspeição ou impedimento, cabendo ser decidido exclusivamente pelo órgão fracionário do Tribunal, não se afeiçoando a esfera administrativa.

A este respeito merece destaque jurisprudência do próprio CNJ:

“Princípio do juiz natural. Exigência de respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador. **Possibilidade, excepcional, de afastamento de magistrado suspeito ou impedido. Exceções de suspeição e impedimento (CPC, arts. 312 e seguintes). Matéria jurisdicional. Impossibilidade de usurpação dessa competência pela Corregedoria Geral da Justiça. Desconstituição de decisão administrativa de avocação e redistribuição de processo. Pedido procedente.** (CNJ – PCA 530 – Rel. Cons. Alexandre de Moraes – 42ª Sessão – j. 12.06.2077 – DJU 29.06.2007). Grifos nossos.

“Os vícios da imparcialidade, típico pressuposto de desenvolvimento regular processo, exigem impugnação através de instrumento próprio: a exceção, seja de impedimento ou de suspeição. Ainda na mesma temática, **impende observar que o afastamento do magistrado, voluntário ou em razão de impugnação, a mitigar o dogma do Juiz Natural, não pode ocorrer em território diverso do jurisdicional. Jamais poderá ser ordenado administrativamente**” (CNJ – RD 20081000009410 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 67ª Sessão – j. 12.08.2008 – DJU 01.09.2008 – Parte do voto do Relator). Grifos nossos.

Destaque-se, por oportuno, que o próprio Juiz reclamado noticiou que já houve interposição de incidente de exceção de suspeição, na qual reafirmou sua imparcialidade, com suspensão dos feitos, consoante artigos 306 c/c 265, III, ambos do CPC. Assim, a questão já se encontra judicializada, pelo meio processual adequado.

A par de tais considerações, em consideração ao caráter jurisdicional da questão em tela, determino o arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ.

Após, encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011, do referido órgão de superposição.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão. Após archive-se.

Cópia desta servirá como ofício.

Recife, 11 - 06 - 2015

**Desembargador Bartolomeu Bueno**

Corregedor-Geral da Justiça em exercício

#### PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

#### CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Gabinete do Corregedor

#### PROVIMENTO Nº 13/2015, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

**EMENTA:** Revoga o artigo 5º e §§1º e 2º, do Provimento nº 01/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco – CGJPE, que dispõe sobre as providências a serem adotadas pelos juízes com competência em direito de família, a fim de dar cumprimento às determinações constantes do Provimento nº 12/2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, referente ao Projeto Pai Presente.

**O CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA em exercício, Desembargador Bartolomeu Bueno**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo artigo 9º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

#### CONSIDERANDO:

**I** – que as Corregedorias Auxiliares, judiciais e extrajudiciais, detêm a obrigação de fiscalizar o provimento nº01/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, bem como o provimento nº 12/2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, até o seu integral adimplemento, nos moldes do art. 6º do mencionado ato normativo;

**II** – que as Corregedorias Auxiliares farão constar dos relatórios das inspeções que realizarem nas varas com competência em direito de família ou nas serventias de registro civil de pessoas naturais, respectivamente, se magistrados e delegatários, estão adotando os procedimentos próprios para averiguação oficiosa de paternidade, nos termos do Provimento nº12 da Corregedoria do CNJ e do art. 2º da Lei 8.560/92;

**III** – a quantidade de relatórios mensais de alimentação compulsória por parte dos magistrados, a implicar em aumento do volume de serviço;

**IV** – que o art. 5º e §§1º e 2º, do Provimento nº 01/2011-CGJ prevê mais um relatório de alimentação compulsória mensal para os magistrados com competência em matéria de família;

V - que o acompanhamento numérico das atividades relacionadas ao Provimento nº 12, da Corregedoria Nacional de Justiça poderá ser efetivado quando das inspeções pelas Corregedorias Auxiliares, possibilitando a dispensa do relatório mensal previsto no art. 5º e §§ 1º e 2º do mencionado ato normativo;

**RESOLVE :**

Art. 1º - Fica revogado o artigo 5º e os parágrafos 1º e 2º do Provimento nº 01/2011, da Corregedoria Geral da Justiça, de 21.01.2011.

Art. 2º - Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de junho de 2015.

**Desembargador Bartolomeu Bueno**

Corregedor-Geral da Justiça em exercício

## Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

### EDITAL DE PROCLAMAS

Eu, Rosana Pecorelli Pimentel Magalhães Bastos - Oficial em exercício do Cartório do Registro Civil e Casamento do 3º Distrito Judiciário de São José – Recife – Pernambuco, faço saber que estão de se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes:

<b>Nº do Edital</b>	<b>Nome dos Noivos</b>
	WELLIQUE JOSÉ SANTIAGO e PATRICIA BARBOSA DA SILVA
	EDDRES MACÊDO DA COSTA e MICHELE GONÇALVES DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei, datado e passado nesta Cidade do Recife, **10-06-2015**

. Eu, Rosana Pecorelli Pimentel Magalhães Bastos - Oficial em exercício.